



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001316-50.2011.5.02.0012 - Turma 5

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): SIND NAC EMPR PREST SERV INST SIST REDES
Advogado(a)(s): ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE (SP - 208740-D)
Recorrido(a)(s): Telemont Eng de Telecomunicações S/A
Advogado(a)(s): PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 888889-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUNTADA DA CERTIDÃO DE LANÇAMENTO DA DÍVIDA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001316-50.2011.5.02.0012- 5ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de fevereiro de 2015:

Insurge-se a ré contra decisão que determinou o recolhimento das contribuições sindicais relativas aos anos de 2007 a 2010, bem como aquelas vincendas no curso desta ação.

Entendo que a sentença merece reforma, embora por fundamentos diversos daqueles trazidos no recurso.

A pretensão do sindicato demandante, in casu, morre no nascedouro, haja vista não ter observado a norma inserta no artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - cuja vigência

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001316-50.2011.5.02.0012 - Turma 5

encontra-se preservada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.648/08 - que estabelece quais os parâmetros que devem ser observados para a cobrança dessa contribuição:

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Há de se destacar que o artigo anteriormente citado encontra-se em vigor e não contraria o artigo 8º, I, da CF, pois a natureza da contribuição é tributária, com parte dela destinada ao Estado.

Desse modo, necessária a juntada da certidão para a cobrança das contribuições em atraso, posto tratar-se de documento indispensável.

Destarte, tendo em vista a não juntada do documento imprescindível para o ajuizamento da ação de cobrança, a extinção do feito é a medida que se impõe, restando prejudicada a apreciação dos temas recursais.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000986-03.2013.5.02.0006 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de julho de 2015:

Com o advento da atual Constituição da República, cujo art. 8º, inciso I, veda ao Poder Público qualquer forma de interferência e intervenção nos entes sindicais, restou ultrapassada a vetusta absorção dos sindicatos pelo Estado, bem como a necessidade de as autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego expedirem certidão de dívida para que os sindicatos pudessem executar as contribuições sindicais que lhes eram devidas e não recolhidas (art. 606 da CLT), mormente porque a obrigatoriedade da referida certidão para ajuizar a ação executiva implicaria dependência e possível intromissão estatal, ainda que indiretas, no âmbito dos sindicatos, que ficariam à mercê da disponibilidade da máquina administrativa para poder cobrar as contribuições em apreço, situação que não se coaduna com a liberdade e autonomia sindical consagradas constitucionalmente.

Assim, diante da desnecessidade da certidão a que alude o art. 606 da CLT, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mormente porque a obrigatoriedade dos descontos em folha

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001316-50.2011.5.02.0012 - Turma 5

encontra-se estampada no art. 582 da CLT, revela-se adequada a propositura da presente ação para cobrança da contribuição sindical.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mv

fls.3